



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 39/2023**

**Interessado:** Comissões Permanentes

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº **36/2023**

1

**Súmula:** Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Município de Ivaiporã/PR, bem como cria a Central Municipal da Língua Brasileira de Sinais, destinada à comunicação virtual e presencial com pessoas surdas onde o órgão público municipal dispuser de servidor proficiente em Libras.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelas comissões permanentes, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 36/2023**,

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 019918/2023, na data de 27 de outubro de 2023.

Os nobres Edis, Edivaldo Aparecido Montanheri e José Maria Carneiro, propuseram o presente Projeto de Lei Legislativo, objetiva dispor sobre o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a criação de Central Municipal de Libras, no âmbito municipal.

Aduz, em justificativas, o dever de eficiência da União, dos Estados e Municípios, para dispor de meios e recursos capazes de prestar meios e ferramentas de qualidade aos usuários de serviços públicos efetividade e eficácia nas atividades fim do estado.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ademais, a proposta em suma, visa dar condições aos portadores de deficiência auditiva a um atendimento adequado e objetivo, atendendo a legislação federal neste particular.

2

Neste diapasão, para garantir este direito do portador de deficiência auditiva, a proposta contempla a criação de uma Central Municipal de Libras, a fim de que se realize atendimento especializado e específico para este determinado público.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a. PRELIMINAR**

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### **b. Da legislação vigente sobre pessoas com deficiência auditiva**

3

A Constituição da República Federativa do Brasil, versa logo em seu artigo 1º, inciso III, tem como um de seus fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda como objetivo, versa o inciso IV do artigo 3º “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, ou seja, não poderá ocorrer discriminação e preconceito por deficiência e ou necessidades especiais de seus cidadãos.

O artigo 23 de nossa Carta Constitucional, em seu inciso II, determina o dever do Estado, seja União, Estados ou Municípios a competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Com relação a educação, descreve o artigo 208 da Constituição Federal, inciso III “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Neste sentido, para garantir tais direitos da pessoa com deficiência auditiva, a proposta contempla a criação da Central Municipal de Libras, a fim de que se realize atendimento especializado e específico para este determinado público.

A Lei nº 10.436/2022 (Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências), versa em seu artigo 2º:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil

É inquestionável que a comunicação é o instrumento básico em um atendimento em qualquer serviço público. A falta dela atinge, o pleno exercício da cidadania, restringindo assim o indivíduo em sua plena integração a sociedade a qual está inserido.

O que se pretende com a criação de tal Central de Libras, é justamente auxiliar o portador de deficiência auditiva no acesso ao serviço público de modo geral.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Faz-se necessário ressaltar, que no âmbito no município de Ivaiporã/PR, em ordem cronológica, a Lei nº 3.247, de 18 de dezembro de 2018, alterou dispositivos da Lei Municipal nº 2.649/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação (PME) de Ivaiporã e dá outras providências.

4

O item 3.4, META 4 – Educação especial, possui como “3.4.2 Estratégias”:

4.33. Ampliar as equipes de profissionais da Educação para atender a demanda do processo de escolarização de estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo o suprimento de professores para **o atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras com licenciatura em Letras Libras, guias intérpretes para surdos cegos, professores de Libras**, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, durante a vigência deste PME. (grifos nossos)

Versa tal planejamento educacional a ampliação de profissionais habilitados e proficientes em Libras, para auxiliar na integração de alunos que dele necessitem.

A Lei nº 3.409, de 18 de dezembro de 2019, versa sobre “Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã – Estado do Paraná e dá outras providências”, nas “**FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA**”, item nº 50:

**Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas do aluno: ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras para alunos com surdez; ensino da Língua Portuguesa escrita para alunos com surdez; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do sistema Braille, do uso do soroban e das técnicas para a orientação e mobilidade para alunos cegos; ensino da informática acessível e do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores;** (grifo nosso)

Já a Lei Municipal nº 3.745, de 26 de agosto de 2022, “Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.655/2022, que dispõe sobre a criação de novos cargos e suas respectivas atribuições e a ampliação de vagas do quadro de pessoal efetivo do Município



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

de Ivaiporã/PR, em conformidade com a Lei Municipal 1.269 de 16/05/2005, e dá outras providências".

Ainda em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Ivaiporã/PR, trata em seu artigo 37, inciso II, nos moldes da Constituição Federal, competência comum do Município com a União e o Estado:

Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:  
[...]  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em seu artigo 175, inciso IV, versa que o Município promoverá e assegurará, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo 214, discorre que caberá ao Município, de forma concorrente com a União e o Estado, a criação de programas de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado a bens e de serviços e à escola, e de atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário.

Da mesma forma, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts.

2º e 8º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

6

Neste ínterim, o Brasil inseriu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo como sendo emenda constitucional (por força do art. 5º, §3º, da CF), tendo que o art. 4º, item 1 da referida Convenção determina, que "Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência/ sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência/; comprometendo-se a:

"a) Adotar todas as medidas legislativas/ administrativas e de qualquer outra natureza/necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."

### **c. Da iniciativa de propositura legislativa**

Contudo, é de se alertar que a matéria pode ser objeto de voto, porquanto ao exigir um quadro permanente de servidores com fluência em LIBRAS é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o artigo 67 e seus inciso da Lei Orgânica de Ivaiporã:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

A LOM, segue consonante o artigo 61, §1º da Constituição Federal<sup>1</sup>, sendo atribuição privativa do chefe do executivo nacional (Sr. Presidente da República) a criação de cargos, funções, empregos públicos, organização administrativa e orçamentária, portanto, há vedação não apenas municipal, mas constitucional, ou seja, o chamado vício de iniciativa.

Se vislumbra que o presente projeto de lei, ora em apreço, tem sua importância, haja vista tratar-se de inclusão dos que não podem se expressar através de sua voz e tão pouco podem ouvir, sendo direito constitucional e infraconstitucional todos os esforços do Estado e sociedade, sua participação e integração.

O Projeto de Lei nº 36/2023, busca, acima de tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da atuação de um intérprete de LIBRAS "que prestará atendimento diferenciado às pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva, com o fornecimento de informações acerca dos serviços públicos municipais", matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, que deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação, seja através de licitação para a obtenção de serviços, seja por criação de vaga a ser preenchida por concurso público.

Cabe destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determina

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

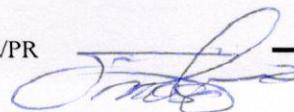
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101 /00).

Feita a devida análise legal jurídica, passemos a conclusão.

8

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de lei, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Sugerimos que seja realizado uma indicação, com a minuta do projeto de Lei para o Sr. Prefeito, que poderá fazer análise sobre a viabilidade e execução do intento, ademais, a minuta registra a origem desta Casa Legislativa com seus autores.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 09 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Salvo melhor juízo, à consideração superior.

É o parecer.

9

Ivaiporã, 08 de novembro de 2023.

Edh Richard Faustino

**Assessor Jurídico da Presidência**

OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800